



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600161-92.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600161-92.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

INTERESSADA: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO, JOSE LOPES DE CARVALHO JUNIOR, JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS

Representantes do(a) INTERESSADA: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) INTERESSADA: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) INTERESSADA: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. UTILIZAÇÃO DE

RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE IPVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARTIDÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 133/2024. ANISTIA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO FUTURA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Partidos políticos gozam de imunidade tributária subjetiva sobre patrimônio, renda e serviços, razão pela qual o pagamento de IPVA com recursos do Fundo Partidário configura aplicação irregular de verba pública.
2. A Emenda Constitucional nº 133/2024 estende a imunidade tributária partidária às sanções de natureza tributária, abrangendo devolução e recolhimento de valores determinados em processos de prestação de contas em trâmite, afastando a obrigação de restituição ao Erário.
3. A irregularidade decorrente do pagamento indevido de IPVA subsiste apenas para fins de ressalva contábil, em respeito à disciplina constitucional superveniente e à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.
4. O art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 impõe aos partidos políticos o dever de aplicar ao menos 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
5. A insuficiência de aplicação de recursos destinados à participação feminina configura irregularidade material, por comprometer política afirmativa voltada à redução das desigualdades de gênero nos espaços de poder político.
6. A Emenda Constitucional nº 117/2022 anistia sanções pecuniárias decorrentes do descumprimento da destinação mínima de recursos para promoção da participação política feminina, sem afastar a necessidade de compensação futura mediante aplicação dos valores nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado.
7. As irregularidades remanescentes totalizam 5,59% da movimentação financeira da agremiação, percentual inferior ao limite admitido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
8. A ausência de indícios de má-fé e a preservação da capacidade fiscalizatória da Justiça Eleitoral autorizam a aprovação das contas com ressalvas.
9. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas anuais do Diretório Estadual do Partido Cidadania em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/06/2026

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Cidadania em Alagoas, antigo Partido Popular Socialista (PPS), referente ao exercício financeiro de 2022, em observância ao disposto na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. A prestação de contas foi tempestivamente autuada em 29 de junho de 2023, por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), acompanhada de demonstrativos contábeis e documentos comprobatórios de receitas e despesas. Publicado o edital para fins de impugnação, transcorreu o prazo legal sem que houvesse qualquer manifestação de terceiros interessados ou do Ministério Público Eleitoral nesse sentido.

3. Iniciada a fase de análise técnica, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) emitiu o Parecer Técnico Preliminar de ID 10279076, no qual apontou diversas omissões e inconsistências na documentação apresentada, solicitando diligências para o saneamento das falhas. Diante dos apontamentos, a agremiação partidária requereu a reabertura do sistema SPCA, o que foi deferido por este relator para permitir a juntada de novos documentos e as retificações necessárias.

4. O partido apresentou manifestação de esclarecimentos e documentos complementares, argumentando, inclusive, sobre a incidência das inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 133/2024 no tocante à abrangência da imunidade tributária partidária e eventual anistia de sanções. Na mesma oportunidade, foram apresentados comprovantes relativos ao encerramento de contas bancárias, certidões de inexistência de movimentação do FEFC e comprovantes de despesas.

5. Em nova análise, a unidade técnica elaborou o Parecer Técnico de Exame de ID 10345351, reiterando a permanência de algumas irregularidades, especialmente quanto ao emprego de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de tributos e a insuficiência de aplicação em programas de incentivo à participação feminina na política. Após nova oportunidade de defesa e reabertura do sistema, o prestador apresentou contas retificadoras e justificativas adicionais.

6. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) emitiu, então, o seu Parecer Técnico Conclusivo de ID 10430478. No referido documento, o órgão técnico identificou que, após as retificações, subsistiram as seguintes irregularidades: a) a utilização de R\$ 3.065,25 oriundos do Fundo Partidário para o pagamento de IPVA de veículo integrante do patrimônio do partido; e b) a ausência de aplicação do percentual mínimo

de 5% exigido para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, restando um montante de R\$ 4.083,16 não aplicado. Ao final, a unidade técnica manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, destacando que o total das falhas (R\$ 7.148,40) representa 5,59% da movimentação financeira total do exercício, o que não impediria a fiscalização da hígidez contábil.

7. Intimado para alegações finais, o partido Cidadania reforçou o pedido de aprovação das contas, invocando a aplicação dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade para afastar a determinação de restituição de valores ao erário.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação definitiva de ID 10437732, na qual acompanhou o entendimento da área técnica. O órgão ministerial opinou pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2022, mantendo, contudo, o pedido de determinação para o recolhimento ao Erário do valor gasto com o tributo estadual (IPVA) e a determinação de cumprimento das medidas compensatórias relacionadas ao Fundo Mulher.

9. É o necessário a relatar.

VOTO

10. Submeto à apreciação do colegiado a prestação de contas anual do Partido Cidadania em Alagoas, antigo Partido Popular Socialista (PPS), referente ao exercício financeiro de 2022.

I. DO MÉRITO

I.1. Do Pagamento de IPVA e a Imunidade Tributária (Art. 150, VI, "c", CF)

11. A análise técnica empreendida pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) identificou, no item 10.3 do seu Parecer Técnico Conclusivo de ID 10430478, o emprego de recursos oriundos do Fundo Partidário para o custeio de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) referente a veículo integrante do patrimônio da agremiação partidária. O montante despendido totaliza R\$ 3.065,25, conforme comprovado pelos documentos de ID 10045121, ID 10045141, ID 10045142 e ID 10045149.

12. A utilização de verbas públicas para a quitação de tributos sobre os quais recai imunidade constitucional configura, em princípio, uma aplicação irregular de recursos. Isso ocorre porque os partidos políticos, nos termos do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, gozam de imunidade tributária subjetiva sobre seu

patrimônio, renda e serviços. Tal garantia constitucional visa assegurar o livre exercício das atividades partidárias, protegendo as legendas de pressões fiscais que possam comprometer a sua autonomia e o pluralismo político.

13. Nesse contexto, o pagamento de IPVA pela agremiação é considerado um gasto desnecessário e indevido, uma vez que a obrigação tributária sequer existia perante o Fisco Estadual por força da referida não incidência constitucional. Cabe ao próprio partido político zelar pela eficácia de sua imunidade, providenciando o reconhecimento administrativo junto à Secretaria de Fazenda e, caso ocorra o pagamento indevido, pleitear a respectiva repetição de indébito para recompor o seu patrimônio com recursos próprios, em vez de onerar o Erário com o uso de verbas do Fundo Partidário.

14. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a quitação de impostos em inobservância à imunidade tributária constitui falha na aplicação de recursos públicos. Sobre a matéria, colhe-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO VERDE - PV. PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES DE 0,08% SOBRE O VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.

(:);

8. Os partidos políticos gozam da imunidade tributária subjetiva prevista na Constituição da República. Assim, é irregular a quitação de IPVA cuja coisa seja de sua propriedade.

(:);

15. Total de irregularidades nas despesas com utilização do Fundo Partidário no montante de R\$ 170.124,01. Persistência de falhas que comprometem percentual do Fundo Partidário recebido no exercício da ordem de 0,07 % (R\$ 21.902.891,45). 16. Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso julgado, devendo ser aprovadas, com ressalvas, as contas pelo somatório das irregularidades identificadas. 17. Contas aprovadas, com ressalvas, e determinação de recolhimento dos valores irregulares ao erário e aplicação de recursos do Fundo Partidário em programas de ações de incentivo da mulher na política. (Prestação de Contas nº 060023982, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/03/2024).

15. Entretanto, o cenário normativo sofreu profunda alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 133/2024, promulgada em 22 de agosto de 2024. O referido diploma constitucional buscou reforçar a proteção financeira das agremiações ao ampliar os efeitos da imunidade tributária e estabelecer regras de anistia. Especificamente, o art. 4º, § 1º, da EC nº 133/2024 dispõe que a imunidade tributária estende-se a

todas as sanções de natureza tributária, abrangendo a devolução e o recolhimento de valores, inclusive aqueles determinados em processos de prestação de contas partidárias e eleitorais em trâmite.

16. No caso em exame, verifica-se que a prestação de contas do exercício de 2022 do Cidadania/AL ainda se encontra sob julgamento, o que atrai a incidência imediata da novel norma constitucional. Embora a falha em si não seja apagada do registro contábil e permanecendo como uma impropriedade a ser ressaltada e, a sanção pecuniária consistente no dever de restituir o montante glosado ao Tesouro Nacional encontra óbice no comando de anistia trazido pelo legislador constituinte reformador. A jurisprudência recente do TSE já reconhece a aplicabilidade deste dispositivo para afastar condenações de devolução de tributos pagos indevidamente, como se observa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). EXERCÍCIO DE 2019. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O AJUSTE CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

SÍNTESE DO CASO

(e);

2. As falhas apuradas nas contas, pela Asepa e pelo Ministério Público Eleitoral, foram as seguintes:

(e);

f) pagamentos com IPTU - despesas não previstas no art. 44 da Lei 9.096/95;

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Despesas com IPTU não previstas no art. 44 da Lei 9.096/95 (no valor de R\$ 7.879,43). Imunidade tributária. Anistia da Emenda Constitucional 133/2024. Afastada a devolução de valores.

12. O § 1º do art. 4º da EC dispõe que: "A imunidade tributária estende-se a todas as sanções de natureza tributária, exceto as previdenciárias, abrangidos a devolução e o recolhimento de valores, inclusive os determinados nos processos de prestação de contas eleitorais e anuais, bem como os juros incidentes, as multas ou as condenações aplicadas por órgãos da administração pública direta e indireta em processos administrativos ou judiciais em trâmite, em execução ou transitados em julgado, e resulta no cancelamento das sanções, na extinção dos processos e no levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência".

13. O dispositivo da EC 133/2024 reforça a imunidade tributária dispensada aos partidos políticos no art. 150, VI, c, da Constituição Federal e estende os seus efeitos a todas as sanções de natureza tributária, e não

previdenciária, incluindo a devolução e o recolhimento de valores determinados em processos de prestação de contas em trâmite, em execução e transitados em julgado.

14. Afasta-se a devolução do valor pago indevidamente a título de IPU pelo partido, diante da incidência da anistia prevista no art. 4º, § 1º, da EC 133/2024.

(c);

CONCLUSÃO

24. O total de irregularidades constatadas (R\$ 1.691.474,50), já decotado o montante objeto das anistias da EC 117/2022 (R\$ 700.839,92) e da EC 133/2024 (R\$ 7.879,43), especificamente em face da integralidade dos recursos do Fundo Partidário recebidos em 2019 (R\$ 19.178.565,86), corresponde a 8,81% dessas receitas, o que justifica, reputada a ausência de gravidade qualificada das falhas e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acrescida da inexistência de elementos que indiquem má-fé ou óbices à fiscalização da contabilidade, a aprovação das contas, com ressalvas, com fundamento no art. 37 da Lei 9.096/95, c.c. o art. 46, II, da Res.-TSE 23.546.(PC 0600392-47, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado na sessão de 13.3.2025, e PC 0600620-56, rel. Min. Kassio Nunes Marques, decisão de 22.10.2024, transitada em julgado em 28.10.2024).

Prestação de contas aprovadas, com ressalvas.

(Prestação de Contas nº060083192, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/05/2025).

17. Portanto, diante do comando expresso da Emenda Constitucional nº 133/2024, a irregularidade apontada pela ACEP e reiterada pela Procuradoria Regional Eleitoral deve ser mantida apenas para fins de registro e anotação de ressalva nas contas, afastando-se, contudo, a determinação de recolhimento dos R\$ 3.065,25 ao Erário.

18. Tal medida se impõe não apenas por disciplina judiciária, mas em respeito à soberania da norma constitucional superveniente que expressamente anistiou a devolução de valores em casos análogos.

II.2. Do Incentivo à Participação Política das Mulheres

19. Dando prosseguimento ao exame das irregularidades identificadas na gestão financeira da agremiação, cumpre analisar o descumprimento do dever legal de destinação mínima de recursos para o fomento da participação feminina na política. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP), no item 10.7 do seu parecer conclusivo, constatou que o Diretório Estadual do Cidadania/AL recebeu o montante de R\$

105.000,00 oriundo do Fundo Partidário no exercício de 2022.

20. Nos termos do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, os partidos políticos possuem a obrigação de aplicar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total recebido do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. No caso vertente, o valor mínimo a ser aplicado correspondia a R\$ 5.250,00. Contudo, a análise da movimentação bancária da conta específica (Conta nº 3592-9) revelou que a agremiação destinou apenas R\$ 446,85 para tal finalidade, resultando em uma insuficiência de aplicação no valor de R\$ 4.803,15.

21. Embora o Parecer Conclusivo mencione o valor de R\$ 4.083,16 como o montante final a ser objeto de compensação futura, a falha em si resta configurada, uma vez que a legenda não demonstrou o emprego integral dos recursos na rubrica obrigatória. A inobservância dessa política afirmativa constitui irregularidade de natureza material, pois compromete o esforço institucional e legislativo de redução das desigualdades de gênero nos espaços de poder.

22. Todavia, a análise desta irregularidade deve ser obrigatoriamente balizada pela Emenda Constitucional nº 117/2022. O referido diploma constitucional estabeleceu uma anistia ampla aos partidos políticos que não tenham preenchido a cota mínima de recursos ou que não tenham destinado os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições e exercícios financeiros anteriores à sua promulgação. O art. 2º da EC nº 117/2022 assegura que não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que se encontrem nessa situação de descumprimento.

23. No âmbito da Justiça Eleitoral, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral orienta que a incidência da anistia prevista na EC nº 117/2022 obsta a imposição de sanções gravosas, mas não apaga a irregularidade, que deve ser considerada no julgamento global das contas como ressalva. Além disso, a norma constitucional impõe uma obrigação de fazer compensatória: o montante que deixou de ser aplicado deve ser obrigatoriamente destinado ao financiamento de candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão de desaprovação ou aprovação com ressalvas.

24. Nesse sentido, colhe-se o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral em caso análogo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA EC Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS 1. Promovidos os ajustes da EC nº 117/2022, as contas do partido, concernentes ao exercício financeiro de 2015, foram aprovadas com ressalvas, com determinação de imediata transferência de R\$ 125.420,27 para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa, de modo que os respectivos valores sejam utilizados na forma prevista pelo art. 2º da EC nº 117/2022. 2. Nos presentes embargos de declaração, o

partido alega obscuridade no julgado relativamente à determinação de transferência imediata do valor para a conta específica da ação afirmativa, uma vez que "[...] a decisão nos termos em que se encontra, poderá (após o trânsito em julgado), provocar cumprimento de sentença para a transferência imediata, ainda que haja distância temporal significativa entre o trânsito em julgado e as eleições" (id. 159848459, fl. 6). 2.1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o montante objeto da anistia da EC nº 117/2022 deve ser aplicado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, marco temporal expressamente previsto no dispositivo constitucional. Essa orientação foi adotada no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, tendo sido consignado que "a consequência prática da referida determinação é que o montante seja utilizado no pleito subsequente, conforme dispõe o art. 2º da EC nº 117/2022", e "[...] não há falar em piora da situação do partido, apenas pelo fato de ter sido determinada a transferência imediata do valor não aplicado não eleições subsequentes, conforme o pleiteado pelo próprio partido nos autos do ARE nº 1400563". Também em outro trecho do acórdão, enfatizou-se que [...] o valor não aplicado, em 2015, na ação afirmativa, deverá ser "utilizado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão" (Id. 159781722). 3. Como se sabe, "[a] obscuridade a ser desfeita por embargos diz respeito à inteligibilidade do texto, hipótese à qual não se amoldam indagações retóricas apenas apresentadas para enfatizar a discordância da parte com a decisão" (AIJE nº 060081485, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.10.2023). 4. No caso, não há o alegado vício de obscuridade. Nada obstante, ratifica-se - uma vez mais - que o valor não aplicado no fomento à participação da mulher na política (R\$ 125,420,27) deve ser aplicado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o art. 2º da EC nº 117/2022. Alerta-se que o manejo de embargos de declaração protelatórios poderá ensejar a condenação em multa, conforme o art. 275, § 6º e 7º, do CE. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº15453, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/02/2024).

25. A adoção deste entendimento é reforçada por julgados recentes da Corte Superior, como no ED-AREspE 0600060-69/TO, que assentou a aplicabilidade imediata da anistia constitucional como fato superveniente com influência no julgamento do mérito. Assim, a falha decorrente da insuficiência de aplicação no programa de incentivo à participação feminina não possui, no atual quadro normativo, o condão de conduzir à desaprovação das contas do exercício de 2022.

26. Portanto, a irregularidade apontada pela ACEP deve ser mantida apenas como ressalva contábil, convertendo-se a sanção pecuniária na determinação de que o partido aplique o valor remanescente de R\$ 4.083,16 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste voto. Essa medida garante que a finalidade afirmativa da norma seja atingida em momento oportuno, sem impor prejuízos financeiros imediatos à agremiação que, nos termos da Constituição, foi anistiada das sanções pecuniárias diretas.

III. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

27. Encerrada a análise individualizada das irregularidades, impõe-se a valoração global do balanço contábil da agremiação sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A legislação eleitoral, notadamente no art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/1995, estabelece que erros formais ou materiais que não

comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não devem acarretar a desaprovação das contas. Tal diretriz visa evitar que falhas de pequena monta ou sem gravidade qualificada conduzam a sanções desproporcionais, prejudicando o funcionamento das agremiações.

28. No caso vertente, as irregularidades remanescentes consistem no pagamento indevido de IPVA (R\$ 3.065,25) e na insuficiência de aplicação de recursos no fomento à participação feminina (R\$ 4.083,16). O somatório dessas falhas atinge o montante de R\$ 7.148,40. Ao confrontar esse valor com a movimentação financeira total do Diretório Estadual do Cidadania/AL no exercício de 2022, que foi de R\$ 127.817,00, constata-se que o índice de irregularidade corresponde a apenas 5,59%.

29. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas quando as falhas preenchem, cumulativamente, três requisitos: a) não superem o limite percentual de 10% (dez por cento) do total dos recursos movimentados; b) o valor nominal da irregularidade não seja expressivo (parâmetro de 1.000 UFIRs); e c) não haja evidência de má-fé do prestador ou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

30. Na hipótese em exame, verifica-se que o percentual de 5,59% situa-se confortavelmente abaixo do teto de 10% admitido pela Corte Superior. Além disso, as falhas apontadas não ostentam natureza grave a ponto de inviabilizar o controle das contas. A utilização de recursos para o pagamento de tributo indevido (IPVA), embora irregular, foi plenamente identificada e lastreada em documentos fiscais, permitindo a recomposição do Erário ou, como no caso, a incidência de anistia constitucional. Da mesma forma, a insuficiência de aplicação na cota de gênero foi apurada com precisão pela unidade técnica, o que demonstra a plena higidez da fiscalização.

31. Não há, nos autos, qualquer indício de que a agremiação tenha agido com o intuito de ocultar movimentações financeiras ou frustrar o exame das contas. A capacidade da Justiça Eleitoral em auditar a origem e a destinação de cada centavo movimentado pelo Cidadania/AL permaneceu intacta.

32. Portanto, diante da baixa expressividade das falhas frente ao volume total de recursos geridos e considerando que elas não impediram o exercício da função jurisdicional de controle, a conclusão pela aprovação com ressalvas é a medida que melhor se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da proteção ao pluralismo político, nos termos da jurisprudência deste Tribunal e da Corte Superior Eleitoral (Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060110450, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/11/2024).

IV. DISPOSITIVO

33. Ante o exposto, em consonância com os pareceres da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Diretório Estadual do Partido Cidadania em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e no art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/1995.

34. Em decorrência do julgamento, estabeleço as seguintes determinações:

34.1. a anotação de ressalva quanto ao pagamento indevido de IPVA com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 3.065,25, ficando, contudo, afastada a obrigação de recomposição ao Erário por força da anistia prevista no art. 4º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 133/2024;

34.2. a determinação para que a agremiação partidária aplique o montante de R\$ 4.083,16 (quatro mil e oitenta e três reais e dezesseis centavos) nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, especificamente em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 117/2022;

34.3. a determinação de aplicação da quantia de R\$ 446,85 (quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), já reservada em conta específica (FP-Mulher nº 3592-9), conforme as regras de fomento à participação feminina estabelecidas no art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

34.4. a recomendação ao partido para que promova as retificações necessárias em sua escrituração contábil (SPED) nos exercícios financeiros em que for tecnicamente possível, a fim de regularizar os registros das obrigações a pagar e da dívida de campanha assumida, conforme apontado no Parecer Técnico Conclusivo.

35. É como voto.

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator